

Brasília, 30 de março de 2016.

E.M. nº 001-2016/CONSEA

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), reunido em plenária no dia 30 de março de 2016, debateu sobre a regulamentação da Lei nº 13.123/15 via decreto presidencial, tratando assim de dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) relacionados ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

De plano, insta ressaltar que o patrimônio genético nacional e os conhecimentos tradicionais associados estão diretamente relacionados com a efetivação do direito humano à alimentação adequada, bem como com a soberania e segurança alimentar e nutricional, sendo estes essenciais para garantir diversidade alimentar, mecanismos de resistência a pragas e intempéries climáticas, bem como liberdade e autonomia dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e aos agricultores e agricultoras familiares.

Destaque-se que povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares devem ser considerados pelo Governo Federal como guardiões da biodiversidade e da agrobiodiversidade, como sujeitos coletivos que desenvolvem e aplicam conhecimentos tradicionais associados, não apenas como provedores de conhecimentos e de elementos da biodiversidade e da agrobiodiversidade.

Diante de tal panorama, dirijo-me novamente a Vossa Excelência, tendo em conta as exposições de motivos do Consea nº 01/2015 e nº 03/2015 para, em nome deste conselho, solicitar que o decreto presidencial a ser expedido para regulamentar os dispositivos da Lei nº 13.123/15 tenha em elevada consideração as manifestações de

povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultores e agricultoras familiares, na forma do art. 6º da Convenção 169 da OIT, bem como as disposições abaixo descritas:

1- Acesso ao patrimônio genético - cadastro prévio - art. 2º, XII da Lei nº 13.123/15

O Consea compreende que o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados só pode ocorrer após a inclusão deste no cadastro nacional a que alude o art. 2º, XII da Lei nº 13.123/15.

Compreendemos que tal medida viabiliza maior controle por parte do Estado quanto ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais, pois propicia a apuração de fraudes nas declarações prestadas pelos pesquisadores, gera transparência ao processo e rastreabilidade referente ao contato de pesquisadores com povos e comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais e desenvolvedores da biodiversidade e da agrobiodiversidade, garantindo também meios de aferição quanto à realização de consulta prévia e obtenção de consentimento nos casos previstos em lei.

Ademais, deve ser prevista expressamente a necessidade de verificação prévia de cadastro para que se autorize a remessa de conhecimento tradicional ou elemento do patrimônio genético ao exterior, viabilizando, assim, controle através de mecanismos de rastreabilidade.

2- Mecanismos de verificação de cadastro, remessa e notificação – art. 3º da Lei nº 13.123/15

Para viabilizar meios efetivos de participação e controle social pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, deve ser viabilizado a estes sujeitos acesso, através das Câmaras Setoriais do CGEN, aos mecanismos de verificação de cadastro, remessa e notificação. Ademais, prezando pela publicidade das informações e lisura dos processos, deve ser viabilizado acesso público ao sistema de cadastro.

3- Instituições públicas de pesquisa e acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais de origem não identificada - art. 9º §3º da Lei nº 13.123/15

Através de uma análise técnica da Lei 13.123/2015 é possível inferir que criaram-se obstáculos à proteção de sementes, mudas e raças vegetais crioulas

localmente adaptadas, notadamente quando a origem do conhecimento tradicional se classifica como não identificável. Nesse sentido, buscando garantir controle e rastreabilidade de pesquisas relativas à biodiversidade, à agrobiodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados, inclusive quando o acesso ao conhecimento é intrínseco ao acesso ao patrimônio genético, pugna-se para que o acesso seja obtido exclusivamente a partir de instituições públicas de pesquisa, situação que pode ser viabilizada através de coleções *ex situ* de amostras de patrimônio genético.

4- Sigilos e decisões fundamentadas do CGen - art. 6º, I, “a” da Lei nº 13.123/15

Os membros do CGen, aí incluídos os membros da Câmara Setorial de Povos e Comunidades Tradicionais, não podem ter quaisquer limitações de acesso a informações e/ou documentos submetidos ao Conselho. Dessa forma, o sigilo imposto deve se limitar ao quanto já descrito na legislação afeta ao tema, viabilizando amplo e integral acesso, a todos os membros do CGen, aos documentos integrantes dos processos, para que assim sejam tomadas decisões fundamentadas por todos os membros.

5- Centros de formação e assessoramento técnico - art. 10, IV da Lei nº 13.123/15

Tendo em vista a ausência de isonomia de capacidades técnicas e econômicas entre povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares e empresas interessadas nesses conhecimentos, é necessário estabelecer a criação de centros de formação e assessoramento técnico, em diferentes regiões do país, destinados ao atendimento, fortalecimento e aprimoramento de capacidades técnicas dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares.

Tal pleito tem por finalidade gerar capacidade efetiva de ação e diálogo aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, para que assim intervenham de forma qualificada nos processos relacionados ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais.

6- Conflito de interesses e composição do CGen - art. 6º, *caput*, da Lei nº 13.123/15

Tendo em vista o fato de que a Lei 13.123/2015 garante, na composição do Cgen, a representação dos setores usuários e provedores, é necessário garantir meios explícitos

que impeçam o conflito de interesses, mantendo-se de forma hígida o contido no §3º, do artigo 5º da minuta de decreto.

É importante ressaltar que os representantes dos setores usuários no CGen não podem, de maneira direta ou indireta, apreciar ou ter qualquer tipo de participação no processo de tomada de decisão quando este tiver por objeto pedido de acesso atinente à empresa afeta ao membro do CGen em referência.

7- Repartição de benefícios – fato gerador – efetivo acesso – desconsideração do marco temporal - art. 3º, *caput*, e 10, III, da Lei nº 13.123/15

Devem ser mantidos os dispositivos normativos da minuta de decreto que respaldam interpretação de que o fato gerador da repartição do benefício é a efetiva utilização do conhecimento tradicional e do patrimônio genético, sem qualquer limitação afeta a marco temporal.

8- Repartição de benefício - utilização do conhecimento tradicional pelos povos – liberalidade – art. 10, V, da Lei nº 13.123/15

Tendo em vista que a titularidade do conhecimento tradicional baseia-se na origem identificável, deve ser garantido, de forma explícita, o livre exercício do direito de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares comercializarem produtos que contenham patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, mesmo nas situações em que houve acesso com repartição de benefício.

9- Estabelecimento de câmaras setoriais - art. 6, §3º da Lei nº 13.123/15

Pugna-se pelo estabelecimento de câmaras setoriais de participação exclusiva, tendo como referência os setores, na seguinte forma: I- Povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares; II- Empresarial; e III- Acadêmico.

As referidas câmaras, com especial atenção para as que tenham em sua composição povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, deverão ter competência para elaborar pareceres para todos os pedidos de acesso, seja referente ao patrimônio genético ou aos conhecimentos tradicionais, mesmo os de origem não identificável. Ademais, a câmara setorial de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares deve ter competência

exclusiva para análise de realização de consulta prévia e obtenção de consentimento para acesso ao conhecimento tradicional e ao patrimônio genético.

10- Povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares junto ao Comitê Gestor do Fundo - art. 31 da Lei nº 13.123/15

O processo de tomada de decisão sobre a gestão do fundo deve estar isento de interferência do setor usuário no que compete ao espaço institucional destinado a povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares. Com esse objetivo, pugna-se para que a representação desses sujeitos sociais seja única e exclusivamente formada pela representação direta, sem que o setor usuário tenha possibilidade de tomar assento no comitê.

12- Responsabilidade solidária - empresas intermediárias – inadimplemento de obrigações - art. 17, §1º e §2º da Lei nº 13.123/15

Com o objetivo de buscar garantir o adimplemento das obrigações em casos de fraudes derivadas do acesso a conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético, pugna-se pelo estabelecimento de mecanismo que deixem explícita a responsabilidade solidária das empresas que efetivamente utilizem os conhecimentos tradicionais associados e o patrimônio genético e aquelas que, de qualquer forma, atuem com a finalidade de viabilizar tal acesso.

13- A detenção - conhecimento Tradicional - origem identificável – art. 2, I, II da Lei nº 13.123/15

O conhecimento tradicional, por sua própria natureza, tem origem distinta, quanto ao processo metodológico de formação do conhecimento gerado através de práticas não tradicionais, a exemplo do processo de geração de conhecimento no campo acadêmico formal.

Dessa forma, pugna-se para que a interpretação regulamentar da Lei nº 13.123/15 tenha como referência de origem identificável a detenção atual do conhecimento tradicional, na medida em que é este o elemento identifica sua origem.

14 – Minuta de decreto regulamentar – disponibilização imediata - Consulta Pública

Tendo conhecimento que o Governo Federal elaborou uma proposta de decreto para regulamentar Lei nº 13.123/15, ademais tendo ainda em vista que tal minuta está

sendo objeto de análise nos Ministérios afetos ao tema, compreende o Consea que seria de bom alvitre que a referida minuta de decreto regulamentador fosse disponibilizada, em sua versão original, para consulta pública.

15 – Acesso ao conhecimento tradicional – procedimento – obtenção de consentimento – comprovação descritiva contextualizada

Compreende o Consea que o CGen deve ter a sua disposição mecanismos que garantam a possibilidade de aferir a efetiva realização de consulta prévia, para obtenção de consentimento, quando da análise por esse órgão de pleito de acesso a conhecimento tradicional povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares.

Nesse sentido, pugna-se para que o decreto regulamentador da lei em referência exija, como elemento instrutório obrigatório de pedidos de acesso a conhecimentos tradicionais, relatório circunstanciado da consulta realizada e da forma pela qual se chegou a eventual obtenção de consentimento. Tal medida é indispensável para garantir às representações de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares junto ao CGen meios para aferir a boa-fé e a adequabilidade fática do procedimento de obtenção do consentimento, inclusive para viabilizar a diferenciação de consentimento para acesso e para remessa de conhecimento tradicional e de patrimônio genético.

16 - Conclusões

Por fim, este Conselho ressalta a importância de que o processo de regulamentação da Lei nº 13.123/15 seja realizado com ampla participação da sociedade, em especial dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores e agricultoras familiares, detentores dos conhecimentos tradicionais e direitos a eles associados.


Maria Emília Lisboa Pacheco

Presidenta do CONSEA